



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Matéria Legislativa: Veto ao Projeto de Lei – Poder Legislativo nº 059/2025

Ementa: Veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei que “autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder um dia de licença por luto ao servidor público municipal de Currais Novos, em caso de falecimento de animal de estimação, e dá outras providências” - Parecer

Autoria: Prefeito Lucas Galvão da Cruz

Protocolo: 4631/2025

Relator: Mattson Ranier Gomes de Araújo

1. Da natureza autorizativa do projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 059/2025 da Câmara de Currais Novos não impõe ao Executivo obrigação imediata alguma, mas simplesmente autoriza o prefeito a conceder – se assim desejar – um dia de licença por luto em caso de falecimento de animal de estimação. Em outras palavras, trata-se de norma facultativa, de mera expressão de diretriz política legislativa, sem força cogente obrigatória.

Como destacou o próprio texto de projeto em outro município (São Caetano do Sul-SP), a iniciativa está “**alinhada com o regime jurídico dos servidores**”, “**não criando cargos, funções ou despesas adicionais**”, apenas suprindo uma lacuna na lei municipal e reconhecendo o afeto pelo pet.

Esse modelo jurídico é típico de lei autorizativa ou habilitadora, que não exige cumprimento compulsório senão pela vontade do Executivo.

2. Inexistência de vício de iniciativa nas normas autorizativas.

Normas puramente autorizativas não se confundem com imposição de política administrativa ao Chefe do Executivo. Conforme jurisprudência dominante do STF (Tema 917 da Repercussão Geral), “**não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**”.

Em outras palavras, desde que a lei apenas ofereça faculdade de criar algum benefício, sem obrigar criação de órgãos ou alteração de regime, não há ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito. No caso, o projeto em análise faculta que, a critério do Executivo, seja editado decreto instituindo a licença – sem fixar automaticamente qualquer direito subjetivo ou custo permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assim, **não há vício de iniciativa**: a Câmara apenas dispôs sobre política de valoração do servidor (assunto de interesse local), sem aventurar-se em matéria reservada (como criação de cargos ou alteração constitucional do regime dos servidores). Os precedentes confirmam essa distinção: normas orientativas ou habilitadoras não usurpam competência alheia.

3. Ausência de despesa obrigatória e compatibilidade orçamentária.

O Projeto de Lei não cria despesa obrigatória, pois subordina a licença a futura regulamentação administrativa. Fica claro no texto da própria matéria que a concessão dependerá de decreto do Executivo e será limitada em frequência anual.

Na justificativa de outra iniciativa idêntica (São Caetano do Sul), ressalta-se que a proposta “**não criaria [...] despesas adicionais**” e “**afastaria dúvidas sobre impacto orçamentário e financeiro para o município**”. Ou seja, o Legislativo não engessou orçamento nem fixou verba; apenas autorizou o gasto, sem obrigar sua execução.

Mesmo havendo possível impacto econômico (eventualmente, pagamento de um dia de vencimento), isto ficará condicionado à conveniência e à disponibilidade orçamentária previstas pelo Prefeito. Em síntese, o projeto *autoriza*, mas não *obriga*, de modo que não acarreta criação de despesa vinculada ou automática.

4. Não alteração direta do regime jurídico dos servidores.

O PL não modifica o regime jurídico dos servidores, pois não institui imediatamente direito subjetivo, mas apenas possibilidade legal de edição do benefício. A licença só será concedida se o Executivo assim decidir (por meio de decreto/regulamento) e obedecendo aos requisitos legais (comprovação veterinária, limite de vezes etc.).

Não há, portanto, afronta à reserva legal ou **espaço próprio** da administração pública. Conforme o STF já assentou, norma municipal que “não trata do regime jurídico de servidores públicos” não ofende a separação de poderes.

Ademais, embora o benefício tangencie a esfera do serviço público, trata-se de questão remuneratória secundária – semelhante às licenças-maternidade ou à própria previsão de afastamento por luto (matrimonial ou familiar), que dependem de lei, porém são exercidas sob condições administrativas. Em síntese, a matéria é de alta relevância social (bem-estar do servidor), mas não altera o conjunto de direitos institucionais do cargo, porquanto o novo direito só nascerá de ato da própria Administração.

5. Princípios constitucionais envolvidos.

A iniciativa está em consonância com princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a valorização do servidor público. O sofrimento pela perda de um animal de



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

estimação tem reconhecido impacto emocional, como observado pela própria justificativa do projeto de Natal, que menciona a importância de “**reconhecer o impacto emocional**” da perda do pet.

Atender minimamente a esse sofrimento consolida o princípio da dignidade (CF/88, art. 1º, III) e do respeito ao trabalhador (art. 7º, inciso XXIX, CF), sem prejuízo dos cofres públicos. Não há de se falar, pois, em inconstitucionalidade por falta de base filosófica: ao contrário, a proposta legislativa se fundamenta na proteção do bem-estar psicológico do servidor, entendendo-o parte da própria dignidade humana.

6. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 059/2025 possui **natureza não obrigacional** (simplesmente autoriza o Executivo a conceder a licença), afastando qualquer vício de iniciativa ou violação da reserva da administração. Ele não gera despesas compulsórias e deixa claro que eventual implementação ficará sujeita à regulamentação e à disponibilidade orçamentária.

Tampouco altera o regime jurídico dos servidores ou infringe disposição constitucional alguma. Pelo contrário, está amparado na legislação municipal (art. 30, I, CF, competência local) e na jurisprudência do Supremo (Tema 917) que legitimam leis facultativas sem custos fixos.

Ademais, outros municípios já seguem caminho idêntico, o que indica razoabilidade e aceitação social da medida. Portanto, julga-se legal e conveniente a **rejeição do veto** do Prefeito, com vistas à preservação da legalidade, da razoabilidade administrativa e dos princípios constitucionais que protegem o servidor público e a dignidade humana.

Ao Secretário da Comissão para apreciação do parecer e voto.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 15 de dezembro de 2025.

Mattson Ranier Gomes de Araújo

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE